



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380536-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é agravado SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10793

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2380536-51.2024.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES - 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO: SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A

JUIZ: GUSTAVO ALEXANDRE DA CÂMARA LEAL BELLUZZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE FATURAMENTO DO EXECUTADO E FIXOU HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR EM 5% DO QUE VIER A SER PENHORADO. MEDIDA POSSÍVEL À LUZ DO ARTIGO 866 DO CPC. PESQUISAS INEXITOSAS DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA DEVEDORA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. CONTUDO, PERCENTUAL REDUZIDO PARA 3%, PARA VIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DA R. DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, tirado contra R. Decisão de fls. 3813/3818, complementada às fls. 3951/3952, proferida em Execução de Título Extrajudicial que lhe move **SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A**, por meio da qual foi deferida a penhora sobre o faturamento e fixada a remuneração do perito Administrador.

Agrava a empresa executada **CARBINOX**. Sustenta que a remuneração do d. administrador deve ser em valor fixo e antecipado pelo exequente. Diz que o exequente habilitou seu crédito nos autos 1013816- 60.2016, por onde está em trâmite pedido de expropriação de imóveis de elevado valor, não havendo necessidade da medida excepcional ora deferida. Acena para a possibilidade de efeitos deletérios para a atividade da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e regularmente processado, custas recolhidas às fls. 2884/2885. Sem contraminuta (fls. 2890). Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu objeto, merece ser parcialmente provido.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que se persegue o crédito de R\$ 1.184.467,87 (02/2018) em face de **CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ETTORE DI PIERI FILHO E IWA OYA**.

Após inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis, foi deferido o pedido de penhora de faturamento, nos seguintes termos no que aqui interessa:

“(...) 4 - Em relação ao pedido de penhora de faturamento em face da empresa executada Carbinox, considerado o valor do débito e as inúmeras e infrutíferas tentativas de localização de bens em nome dos executados, possível o acolhimento do pedido.

Contudo, observada a existência de tramitação nesta Vara de diversos processos em relação à empresa devora e ainda a existência de múltiplas penhoras de faturamentos já deferidas nas demandas 1013806-16.2016,

0003124-72.2023.8.26.0361, 1013799-24.2016.8.26.0361, 1013816-60.2016.8.26.0361, tratando-se assim de bem único (faturamento) a ser rateado entre diversos

credores, reputa-se ser o caso de fixação de critérios de um plano de pagamento dos credores a fim de evitar decisões conflitantes e excessos de penhoras deferidas em face da devedora comum Carbinox Industria e Comercio Ltda, que inviabilizariam o funcionamento regular.

Assim, considerado que houve nos autos da demanda de nº 1013806-16.2016 a limitação da penhora de faturamento nos autos ao percentual de 10% do lucro líquido, necessário observá-lo como percentual limite para as penhoras deferidas nos autos acima indicados, o qual se mostra razoável dada a apuração de margem de lucro média para o ano de 2023 de 8,4% para as empresas de um modo geral (fonte: https://iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_1280.html).

O valor arrecadado resultante da penhora sobre faturamento (10% do lucro líquido) deverá ser rateado entre os credores de acordo com o percentual que o seu crédito representa em relação ao monte total das dívidas dos processos acima indicados, ou seja, se a dívida total da devedora tem o valor de R\$8.000.000,00 e a crédito discutido nos autos da ação de nº 1013806-16.2016.8.26.0361 for de R\$2.000.000,00, deverá o exequente daqueles receber 25% do valor arrecado com a penhora (10% do lucro líquido).

Deste modo, em complementação ao quanto decidido nos autos do processo 1013806-16.2016 e nos autos das demandas 0003124-72.2023.8.26.0361, 1013799-24.2016.8.26.0361, 1013816-60.2016.8.26.0361 quando às penhoras de faturamento requeridas, melhor revendo o quanto já deferido, as penhoras sobre faturamento ficam

deferidas de forma independente em cada uma das demandas, sendo que para tanto fica nomeado o mesmo Administrador designado nos autos do processo 1013806-16.2016 (Bem Hur Marques Rachid), para facilitar os trabalhos realizados e evitar equívocos quanto aos valores destinados a cada um dos credores. Como indicado acima, o valor de penhora arrecado (10% do lucro líquido) deverá ser rateado entre os credores de acordo com ao percentual que o seu crédito representa em relação ao monte total das dívidas dos processos acima indicados em que houve o deferimento da penhora de faturamento nesta Vara. Com relação aos honorários devidos ao perito administrador, em que pese ter sido determinada a estimativa de honorários nos autos da ação de nº 1013806-16.2016, dada a particularidade dos casos ora analisados, reputa-se ser mais razoável a estipulação de fixação de parâmetro igualitário para delimitação dos honorários devidos para todos os casos.

*Assim, tendo como parâmetro o artigo 24 da Lei de Falência de nº 11.101/2005, fixo como honorários devidos ao perito administrador, responsável pela operacionalização da penhora sobre faturamento, o percentual de 5% sobre o valor do crédito executado em cada processo. **O pagamento dos honorários se dará por meio da retenção do referido percentual de 5% ora fixado, incidente sobre o resultado da penhora a ser distribuído para cada exequente.** Por exemplo, a presente execução tem como objeto o valor aproximado de R\$3.500.000,00, o saldo devedor total executado nos demandas em que houve o deferimento da penhora*

de faturamento é de R\$8.000.000,00, em relação ao resultado da penhora (10%do lucro líquido) a exequente deverá receber aproximadamente o percentual de 44% e o perito será, portanto remunerado, em valor equivalente à 5% do saldo de 44% a ser repassado à exequente, ou seja, 5% dos 44% incidentes sobre o resultado da penhora (10% do lucro líquido):

(...)

Sendo assim, translade-se cópia da presente decisão para os autos dos processos 1013806-16.2016, 0003124-72.2023.8.26.0361,

1013799-24.2016.8.26.0361

e 1013816-60.2016.8.26.0361 e intime-se em cada um deles o perito administrador designado para dizer se aceita o encargo, devendo apresentar plano de administração para apuração de haveres, bem como estimativa de honorários periciais conforme parâmetros acima fixados. Sem prejuízo, fica a parte exequente de cada um dos processos intimada a apresentar, no prazo de 5 dias, planilha atualizado do crédito para fins de delimitação dos honorários periciais devidos, conforme parâmetros acima fixados e ainda para o perito administrador elaborar plano rateio de penhora.”

O entendimento adotado, com a devida vênia, deve ser reformado. Explico.

A penhora sobre faturamento da empresa executada é medida plenamente adequada à realidade do conjunto fático-probatório dos autos e amplamente aceita na jurisprudência, haja vista que a presente execução tramita há 6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(seis) anos, sendo certo que foram realizadas busca via Sisbajud (quatro vezes), Renajud, Infojud, pesquisas DOI e DITR, ofícios à SUSEP, CNSEG e PREVIC, sem que se tenha alcançado a satisfação do débito até o presente momento.

Nessa toada, possível a penhora de faturamento, conforme previsão do artigo 866, do Código de Processo Civil:

“Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.”

Nessa esteira, já se decidiu nesta E. Câmara:

*“Agravado de instrumento. Execução. Pretensão de penhora sobre faturamento. Possibilidade. **Medida admitida nos termos do art. 835, IX, do CPC e que não ofende a regra da menor onerosidade do devedor.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131374-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis – 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022)”

Outrossim, em que pese o princípio da menor onerosidade, conforme previsto no artigo 805, do CPC: “*Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado*”, é sabido que a execução caminha no interesse do credor, daí porque o ônus imposto ao devedor no artigo 805, parágrafo único: “*Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados*”.

Como bem asseverou o juízo “a quo”, o fato de o exequente ter habilitado seu crédito em outro processo (autos 1013816-60.2016.8.26.0361 – Banco Safra x Carbinox), onde está em andamento um pedido de expropriação de imóveis feito pelo credor daqueles não é óbice para deferimento da medida, porque não se tem certeza de que os valores arrecadados serão suficientes para saldar a dívida.

Acresço que, em consulta àqueles autos, verifiquei que às fls. 1894/1895, em 14.05.2024, a decisão mais recente sobre o tema, o juízo consignou que “*até o presente momento não há nos autos valores de titularidade dos executados para transferência, sendo que os valores bloqueados bem como decorrentes da arrematação do imóvel penhorado nestes autos não foram suficientes para saldar o débito aqui executado.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, não há evidências de outros bens passíveis de penhora, notadamente após as tentativas improdutivas. É o que basta para o deferimento da medida. Havendo mínima chance de sucesso, o pedido deve ser deferido, como garantia da máxima efetividade da execução.

Observo que, com relação ao percentual, o juízo determinou com a devida cautela que a penhora recairá sobre 10% do faturamento líquido da executada, o qual será rateado entre os credores do presente processo (nº 1004068-33.2018.8.26.0361) e dos autos de nº 1013806-16.2016, 0003124-72.2023.8.26.0361, 1013799-24.2016.8.26.0361 e 1013816-60.2016.8.26.0361, em consonância os padrões adotados por esta E. Corte.

Nesse sentido já se decidiu nesta 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de penhora sobre o faturamento da empresa indeferido. Possibilidade. Tentativa ineficaz de se encontrar outros bens. Necessidade de garantir os interesses do credor sem impossibilitar a atividade empresarial exercida pela empresa agravante. Penhora fixada em 10% do faturamento recebido pela executada junto à plataforma “Ifood”, que se mostra adequada. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22336351720248260000 São Paulo, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 30/09/2024, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2024)

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faturamento da executada. Ausência, no entanto, de indicação de qualquer outro bem para garantir a execução. Agravada que não demonstrou qualquer interesse em contribuir para a satisfação do crédito, deixando de impugnar a ação monitória ou se manifestar nos autos até o presente momento.

Deferimento de contrição sobre 10% do faturamento mensal da agravada, com a possibilidade de revisão desse percentual após a apresentação do plano pelo administrador judicial, cuja nomeação é prevista pelo artigo 866, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJ-SP - AI: 22330936720228260000

SP

2233093-67.2022.8.26.0000, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 24/10/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/10/2022)

No que tange à remuneração do Administrador, assiste parcial razão ao agravante.

Admite-se a fixação dos honorários do administrador foram arbitrados tendo como parâmetro o art. 24, § 1º, da LRF (Lei nº 11.101/05) que prevê que o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, conforme precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Insurgência contra r. decisão que acolheu a estimativa de honorários do i. administrador judicial no montante de 10% (dez por cento) sobre o montante penhorado. Parcial cabimento. Percentual reduzido a 5% (cinco por cento), de acordo

com as peculiaridades do caso. Interpretação extensiva do art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes desta C. Câmara e da E. Corte. Ônus do pagamento que recai sobre a executada, tendo em vista a sucumbência decretada na r. sentença do processo de origem. Montante que não confere prejuízo ao prosseguimento das atividades da empresa, considerando-se a minoração da penhora sobre o faturamento nos termos do v. acórdão proferido por este E. Colegiado no agravo de instrumento nº 2114818-28.2023.8.26.0000 – Recurso parcialmente provido para reduzir o percentual dos honorários devidos ao i. administrador judicial a 5% (cinco por cento) do total da penhora, mantida, no mais, a r. decisão agravada. (TJ-SP - AI: 21691876920238260000 Barueri, Relator: Gilberto Cruz, Data de Julgamento: 11/08/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2023)

Tem-se, portanto, que 5% do valor penhorado representa o patamar máximo admitido. Todavia, considerando que no caso concreto, consoante estimativa do próprio juízo, este percentual representaria em torno de R\$ 175.000,00 conforme tabela abaixo e, na ausência de critério específico, considero o montante excessivo.

Total estimado da dívida executada nos autos em que houve deferimento de penhora de faturamento (1013806-16.2016, 0003124-72.2023.8.26.0361, 1013799-24.2016.8.26.0361, 1013816-60.2016.8.26.0361 e 1004068-33.2018.8.26.0361)	Total estimado da dívida executada nos presentes autos (1004068-33.2018.8.26.0361)	Valor do produto da penhora a ser repassado para parte exequente dos presentes autos	Honorários estimados do perito administrador devido: 5% sobre valor da dívida executada nos autos = R\$175.000,00, cujo pagamento se dará por meio da
R\$8.000.000,00	R\$3.500.00,00	44% dos 10% do	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em conta a complexidade do trabalho, o tempo estimado, as condições financeiras das partes, bem como o valor e a natureza da causa, entendo que é necessária a redução do percentual para 3% do valor a ser penhorado, alinhado com o princípio da menor onerosidade e buscando evitar que a atividade empresarial seja inviabilizada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Penhora sobre faturamento da executada, ora agravada. Administradora judicial nomeada que apresentou proposta de honorários correspondentes a 5% sobre o valor arrecadado. Proposta acolhida pelo Juízo a quo na r. decisão agravada. Percentual acolhido pelo I. Juízo a quo, que de fato se mostra excessivo. Com efeito, quando da fixação da honorária há que se considerar valor que seja suficiente para viabilizar o trabalho do administrador, sem, contudo, implicar em excessiva onerosidade, observando-se os critérios de razoabilidade, natureza e complexidade do trabalho. Não pode deixar de ser observado que em sede de arbitramento de honorários a favor dos auxiliares nomeados, não há como fixar remuneração embasada única e exclusivamente na estimativa do próprio interessado. De fato, na medida em que o arbitramento se insere no poder discricionário do julgador. Considerando que não há parâmetro específico para fixação dos honorários do administrador judicial da penhora, conveniente a adoção na espécie, em interpretação extensiva, daquele fixado no art. 24, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários da administradora fixados em 3% sobre o valor arrecadado durante a administração. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123940-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2022; Data de Registro: 15/07/2022)

Por tais razões, **dou parcial provimento ao recurso para reduzir os honorários do administrador para 3% do valor a ser penhorado.**

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator